

— As *Reclamações Públicas* devem ser entregas na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

DECRETO Nº 63.223 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1968

Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo nº 40, de 1967, a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, adotada a 15 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, por ocasião de sua décima primeira sessão;

E havendo a referida Convenção, de conformidade com seu artigo 14, entrado em vigor para o Brasil, a 19 de julho de 1968, isto é, três meses após o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da UNESCO, realizado em 19 de abril de 1968;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Tarso Dutra

Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino

Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960, em sua décima primeira sessão.

Lembrando que a Declaração universal dos direitos do homem afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à educação.

Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração,

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITTO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

PUBLICAÇÕES

CHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Capital e Interior:

Semestre	NCr\$ 18.00	Semestre	NCr\$ 13.50
----------------	-------------	----------------	-------------

Ano	NCr\$ 36.00	Ano	NCr\$ 27.00
-----------	-------------	-----------	-------------

Exterior:

Exterior:

Ano	NCr\$ 39.00	Ano	NCr\$ 30.00
-----------	-------------	-----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se de mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

Considerando que nos termos de sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura se propõe a instituir a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos do homem e oportunidade igual de educação.

Consciente de que incumbe consequentemente à Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, dentro do respeito da diversidade dos sistemas nacionais de educação não só promover qualquer discriminação em matéria de ensino mas igualmente promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todos nesse campo.

Tendo recebido propostas sobre diferentes aspectos da discriminação no ensino, questão que constitui o item 17.1.4. da ordem do dia de sessão, tendo decidido em sua décima sessão, que essa questão seria objeto de uma convenção internacional assinada como de recomendação aos Estados membros,

Adota neste décimo quarto dia de dezembro de 1960, a presente Convenção:

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abrange qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra origem, nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;

c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

2. Para os fins da presente Convenção, a palavra "ensino" refere-se aos diversos tipos e graus de ensino

e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é subministrado.

ARTIGO II

Quando admitidas pelo Estado, as seguintes situações não serão consideradas discriminatórias nos termos do artigo 1 da presente Convenção:

a) a criação ou manutenção, de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos dos dois sexos, quando estes sistemas ou estabelecimentos oferecerem facilidades equivalentes de acesso ao ensino, dispusem de um corpo docente igualmente qualificado assim como locais escolares e equipamento da mesma qualidade e permitirem seguir os mesmos programas de estudo ou equivalentes;

b) a criação ou manutenção por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino que corresponda à escolha dos pais ou tutores legais dos alunos, se a adesão a estes sistemas ou a frequência desses estabelecimentos for facultativa e se o ensino proporcionado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau;

c) a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso estes estabelecimentos não tenham o objetivo de assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas o de aumentar as possibilidades de ensino que ofereçam os poderes públicos, se seu funcionamento corresponder a esse fim e se o ensino prestado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau.

ARTIGO III

Afin de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados partes comprometem a:

a) Abrogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação.

b) Encorajar e intensificar, por meios apropriados, a educação de pessoas que não receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;

c) Asassinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarão no ato da assinatura.

b) tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;

c) não admitir, no que concerne às despesas de ensino, as atribuições de bolsas e qualquer forma de ajuda aos alunos e à concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias ao prosseguimento dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento entre nacionais pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades;

d) não admitir, na ajuda que, eventualmente, e sob qualquer forma, for concedida pelas autoridades públicas aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertençam a determinado grupo;

e) Conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.

ARTIGO IV

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se além do mais a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de ensino, e principalmente:

a) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei;

b) assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;

c) encorajar e intensificar, por meios apropriados, a educação de pessoas que não receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;

d) assegurar sem discriminação a preparação ao magistério.

ARTIGO V

Os Estados Partes na presente Convênio convêm em que:

a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância, e a amizade entre todas as nações, todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;

b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando fôr o caso, dos tutores legais;

1º) de escolher para seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos, mas que obedeçam as normas mínimas que possam ser prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes; e 2º) de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções; entretanto, nenhuma dessas pessoas nem nenhum grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções;

c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua desde que, entretanto:

I — Esse direito não seja exercido de uma maneira que impeça os membros das minorias de compreender cultura e a língua da coetividade e de tomar parte em suas atividades ou que comprometa a soberania nacional;

II — O nível de ensino nessas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e

III — A frequência a essas escolas seja facultativa.

2. Os Estados partes na presente Convênio comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1º do presente Artigo.

ARTIGO VI

Na aplicação da presente Convênio, os Estados partes comprometem-se a dar a maior atenção às recomendações que a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura adotar para definir as medidas a serem tomadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento.

ARTIGO VII

Os Estados partes na presente Convênio deverão fornecer nos relatórios periódicos que apresentarão a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, nas datas e sob a forma que ela determinar, as disposições legislativas e regulamentares e outras medidas que tomarem para a aplicação da presente Convênio, inclusive as tomadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo IV, assim como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados em sua aplicação.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados partes na presente Convênio relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convênio que não tenha sido resolvida por meio de negociações será submetida, na ausência de outro processo de solução da controvérsia, à Corte Internacional de Justiça que decidirá a respeito.

ARTIGO IX

Não serão admitidas reservas à presente Convênio.

ARTIGO X

A presente Convênio não prejugará os direitos de que possam gozar indivíduos ou grupos em virtude de acordos entre dois ou mais Estados desde que esses direitos não sejam contrários nem à letra nem ao espírito da presente Convênio.

ARTIGO XI

A presente Convênio é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente rí.

ARTIGO XII

A presente Convênio será submetida à ratificação cuja aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura de acordo com seus processos constitucionais respectivos.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

ARTIGO XIII

A presente Convênio ficará aberto à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas que seja convidado a fazê-lo pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será feita pelo depósito de seu instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

ARTIGO XIV

A presente Convênio entrará em vigor trés meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas imediatamente em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão antes de ou nessa data. Entrará em vigor, em relação a qualquer outro Estado, três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação de aceitação ou de adesão.

ARTIGO XV

Os Estados partes na presente Convênio reconhecem que esta é aplicável não somente a seu território metropolitano, mas também a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais, e outros por cujas relações internacionais são responsáveis; elas comprometem-se a consultar, se necessário, os governos ou outras autoridades competentes dos referidos territórios, no momento ou antes da ratificação, da aceitação, ou da adesão, a fim de obter a aplicação da Convênio a esses territórios e notificá-la ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, os territórios aos quais a Convênio se aplicar, devendo esta notificação entrar em vigor trés meses após seu reconhecimento.

ARTIGO XVI

Cada um dos Estados partes na presente Convênio terá a faculdade de denunciar a presente Convênio em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

3. A denúncia se tornará efetiva doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

ARTIGO XVII

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados mencionados no artigo 13, assim como a Organização das Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão referidos nos artigos 12 e 13, assim como das notificações e denúncias previstas nos artigos 15 e 16, respectivamente.

ARTIGO XVIII

A presente Convênio poderá ser revisada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. Tal revisão, entretanto, só obrigará os Estados que se tornarem partes da Convênio revisada.

ARTIGO XIX

2. Caso a Conferência Geral adote nova Convênio que importe na revisão total ou parcial da presente Convênio e a não ser que a nova Convênio disponha de outra maneira, a presente Convênio deixará de estar aberto à ratificação, a aceitação ou à adesão a partir da data da entrada em vigor da nova Convênio revisada.

ARTIGO XX

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convênio será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

Feito em Paris, aos 15 dias de dezembro de 1960, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da décima primeira sessão da Conferência Geral e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

O texto que precede é o texto autêntico da Convênio devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura e cópias autenticadas dos mesmos serão remetidas a todos os Estados mencionados nos artigos 12 e 13, assim como à Organização das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convênio devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura em sua décima primeira sessão, realizada em Paris e declarada encerrada no dia 15 de dezembro de 1960.

Em fé do que apuseram suas assinaturas neste dia 15 de dezembro de 1960.

O Presidente da Conferência Geral — Akale-Work Abde-Wold.

O Diretor-Geral, Vittorino Veronesi.

DECRETO N.º 63.225 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1968

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de terreno situado na Fazenda Palmeiras, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que, de acordo com o Decreto n.º 313, de 9 de abril de 1962, o Governo do Estado de Mato Grosso fez à União Federal, de terreno com a área de 1.800 hectares (um mil e oitocentos hectares), situado no Vale do Rio Cubim, na Fazenda "Palmeiras", Município de Cuiabá, naquele Estado, de acordo com os elementos constantes do processo nº 102, tocificado no Ministério da Fazenda sob o nº 43.753-63.

Art. 2º Destina-se o terreno a que se refere o artigo anterior à instalação de uma granaia de criação de gado leiteiro pelo Ministério da Agricultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Fernando Ribeiro do Val

DECRETO N.º 63.310 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1968

Dá a denominação de "Grupo de Artilharia Antiaérea do 131º Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos 40".

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 5.9.68).

Retificação

Na página 7.97, 1ª coluna, na ementa onde se lê "... de 2º Grado de ...", Leia-se: "... de 3º Grupo de ...", No preâmbulo, onde se lê "... inciso III, ...", Leia-se: "... inciso II, ...".

DECRETO N.º 63.212 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1968

Institui Grupo de Trabalho Interministerial e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 5.9.68).

Retificação

Na página 7.97, 2ª coluna, no artigo 1º, onde se lê "... UNESCO e ...", Leia-se: "... UNASCO e ...".

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**DECRETO DE 7 DE SETEMBRO DE 1968**

(Publicado no Diário Oficial de 9 de setembro de 1968).

Retificação

Página 7.987 — 2ª coluna. No Decreto do General-de-Exército Adalberto Pereira dos Santos.

Onde se lê: Decreto de 9 de setembro de 1968, no fecho... Brasília, 9 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

Leia-se: Decreto de 7 de setembro de 1968, no fecho... Brasília, 7 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1968**

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

O Senador Arnon de Melo como Observador Parlamentar da Delegação do Brasil à "III Sessão do Comitê ad hoc das Nações Unidas sobre a Exploração e Utilização Pacífica do Fundo dos Mares e Oceanos para além das Plataformas Continentais", a realizar-se no Rio de Janeiro, de 19 a 30 de agosto do corrente ano.

Brasília, 18 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGENS**

PR 7.685-68 — Nº 570, de 9 de setembro de 1968. Encaminha ao Supremo Tribunal Federal informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 19.693, impetrado por JORGE DE LA ROQUE e outros. (Enc. ao S.T.F., em 9-9-68.)